LEI MUNICIPAL Nº 4.295 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

"Altera a Lei 1.827 de 12 de março de 1996 e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Luziânia-GO, instituído pelo art. 1º da Lei nº 1.827, de 12 de março de 1996, é um colegiado permanente de composição paritária entre governo e sociedade civil, de caráter deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, órgão responsável pela coordenação e execução da política municipal de assistência social.

Art. 2º Altera o art. 2º da Lei 1.827, de 12 de março de 1996, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, conforme a LOAS e em consonância com a Política Nacional de Assistência Social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social e com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II – anuir às ações, os programas, as metas de assistência social, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

III – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

IV – zelar pela implantação e efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito municipal;

V – convocar, em processo articulado com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS-GO, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a conjuntura da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do respectivo sistema descentralizado e participativo;

VI – encaminhar as deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social aos órgãos competentes e acompanhar os procedimentos necessários à sua implementação;

VII – aprovar normas de funcionamento para realização das conferências municipais de assistência social;

VIII – participar da elaboração, avaliação e aprovação da proposta orçamentária dos recursos da assistência social alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho aos órgãos competentes;

IX – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos, rendas e benefícios socioassistenciais aprovados;

X – apreciar os relatórios de atividades e execução financeira dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, trimestralmente;

XI – zelar pela destinação dos recursos a serem aplicados na Política de Assistência Social;

XII – apreciar, aprovar e acompanhar o Plano de Ação, demonstrativo sintético anual de execução físico-financeiro a ser apresentado pelo órgão gestor;

XIII – aprovar o Plano Municipal de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas – NOB-SUAS e de Recursos Humanos – NOB-RH/SUAS;

XIV – apreciar e aprovar, por decisão plenária, o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social, encaminhado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;

XV – manter articulação contínua com o Conselho Estadual de Assistência Social de Goiás – CEAS – e com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

XVI – publicar no Diário Oficial suas resoluções;

XVII – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações privadas de assistência social, bem como serviços, programas e projetos socioassistenciais de caráter privado, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

XVIII – informar ao Conselho Nacional de Assistência Social sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

XIX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, bem como outras normas que tenham como objetivo orientar seu funcionamento;

XX – propor a dotação orçamentária própria para seu funcionamento e exigir a aplicação do que for fixado em lei".

(...)

Art. 3º Altera o art. 3º da Lei 1.827, de 12 de março de 1996, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a paridade entre os órgãos públicos e sociedade civil.

§ 1º Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, sendo eles nomeados pelo Prefeito do Município.

§ 2º Comporão o CMAS:

I – pela administração governamental, com os respectivos suplentes:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

e) 1 (um) representante da Secretaria de Cultura.

II – pela sociedade civil, com os respectivos suplentes;

a) 1 (um) representante de usuários de assistência social de âmbito municipal;

b) 1 (um) representante de organizações dos trabalhadores da área de assistência social de âmbito municipal;

c) 3 (três) representantes de entidades e/ou organizações de assistência social de âmbito municipal:

1. 1 (um) de Entidades de Atendimento;

2. 1 (um) de Entidades de Assessoramento;

3. 1 (um) de Entidades de Defesa e Garantia de Direitos.

§ 3º Poderão ser representantes de usuários de assistência social pessoas vinculadas a programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais, organizados por meio de associações, movimentos sociais, fóruns ou outros grupos de âmbito municipal, constituídos sob as formas legais.

§ 4º Consideram-se organizações representantes de trabalhadores da área de assistência social todas as formas de organização de trabalhadores do setor como associações de trabalhadores, sindicatos (com atividade de acordo com a Resolução CNAS nº 109/2009 e Resolução CNAS nº 14/2014), federações,

confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas, fórum munici9pal de trabalhadores, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social.

§ 5º As entidades de assistência social são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, conforme disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e a Resolução CNAS nº 14/2014.

§ 6º As entidades e organizações eleitas serão representadas por pessoas vinculadas e por elas indicadas, podendo ser substituídas (pela entidade ou organização) sem prejuízo da representatividade da entidade ou organização.

§ 7º É vedada a participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, sob pena de incompatibilidade de poderes.

§ 8º Recomenda-se que funcionários públicos em cargo de confiança ou de direção, na esfera pública, não sejam membros do conselho representando algum segmento que não o do poder público, bem como que conselheiros/as candidato/as a cargo eletivo afastem-se de sua função no Conselho até a decisão do pleito.

§ 9º A função de membro do CMAS é considerada de interesse público e relevante valor social, não será remunerada e observará os princípios da administração pública.

§ 10. Eventuais despesas referentes a transporte, passagens, diárias, estadia e alimentação de conselheiros no exercício de suas atribuições em viagens e outros atos realizados, devidamente autorizadas pelo plenário, serão custeadas, em sua integralidade, com recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, tanto para conselheiros e representação governamental quanto da sociedade civil."

Art. 4º Altera o art. 4º da Lei 1.827, de 12 de março de 1996, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 4º Os representantes da administração pública que integrem o Conselho Municipal de Assistência Social serão indicados pelos dirigentes dos órgãos a que pertencem."

(...)

Art. 5º Acrescenta à Lei 1.827 de 12 de março de 1996 o art. 4º-A, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 4º-A Os representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum especialmente convocado para esse fim, executados por uma comissão da sociedade civil, por meio de resoluções que disciplinarão sua instalação e seu funcionamento, sendo publicados no Diário Oficial do Município os procedimentos e seus resultados.

Parágrafo único. O processo de eleição dos representantes da sociedade civil para comporem o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – deverá ocorrer sob a fiscalização do Ministério Público."

Art. 6º Acrescenta à Lei 1.827 de 12 de março de 1996 o art. 4º-B, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 4º-B O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS- elegerá dentre seus membros efetivos, um presidente e um vice-presidente, escolhidos em reunião ordinária, especialmente convocada para esse fim obedecendo a paridade com mandatos alternativos entre a sociedade civil e a representação governamental.

§1º A sessão para eleição do presidente e do vice-presidente será por votação aberta ou secreta, conforme decisão prévia do plenário.

§ 2º O presidente e o vice-presidente terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período."

Art. 7º Acrescenta à Lei 1.827 de 12 de março de 1996 o art. 4º-C, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 4º-C Compõem a estrutura organizacional do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – Presidência e Vice-Presidência: de composição paritária exercidas por conselheiros titulares representantes da sociedade civil e da administração pública, observado o disposto no art. 6º desta Lei;

II – Plenário: formado por todos os Conselheiros titulares, podendo, suas faltas e impedimentos, ser substituídos pelos respectivos suplentes;

III – Secretaria Executiva: composta por pessoal técnico-administrativo, sendo o secretário executivo profissional com formação de nível superior na área social;

§ 1º As funções da Secretaria Executiva serão exercidas, preferencialmente, por funcionários públicos efetivos indicados e disponibilizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com acessória técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao conselho.

IV – Comissões Temáticas:

a) Comissão de Política da Assistência Social com atribuição de auxiliar o CMAS no cumprimento das competências constantes dos incisos I, II, IV, V, VI, VII e XIII do art. 2° desta Lei;

b) Comissão de Normas da Assistência Social: com a função de assistir o Conselho Municipal de Assistência Social –CMAS– na elaboração de normas e no cumprimento das atribuições mencionadas nos incisos III, XVII, XVIII e XIX do art. 2° desta Lei;

c) Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social com atribuição de assegurar o cumprimento das competências referidas nos incisos IX, X, XI, XII, e XIV do art. 2° desta Lei;

d) Comissão de Ética, com as seguintes funções:

1. Orientar a conduta dos conselheiros titulares e suplentes;

2. Dar publicidade às regras éticas de conduta dos conselheiros, a fim de que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura de suas atividades

3. Preservar a imagem e a reputação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

4. Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício da função de conselheiro;

5. Criar procedimento de averiguação de infração ética.

e) Cada Comissão permanente será composta por quatro Conselheiros, respeitando a paridade;

f) Conselheiros suplentes também serão membros de uma Comissão Permanente, quando em reunião plenária da Comissão ele se torna titular da comissão;

h) Grupo de Trabalho: constituído, quando necessário, por determinação da Presidência ou do Plenário, dentre os conselheiros titulares e suplentes.

Art. 8° A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, a qual o Conselho está vinculado, deve prover a infraestrutura necessária para o seu funcionamento.

Art. 9º Altera o art. 12º da Lei 1.827, de 12 de março de 1996, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento setorial do Fundo Municipal de Assistência Social."

Art. 10. Altera o art. 10 da Lei 1.827, de 12 de março de 1996, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O CMSA irá reformular no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta, o seu Regimento Interno."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2020.

FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia